



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683463 - PR (2024/0241150-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALFREDO DIANARI ESTRUZANI
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER - PR022299
MARINA FOLMANN MAYER - PR065719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DAS PENAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.199/STF. ATO DOLOSO CONFIGURADO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o requerido, na função de tesoureiro da Agência da Caixa Econômica Federal de Loanda/PR, apropriou-se em proveito próprio de um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pertencentes à mencionada empresa pública, valores dos quais tinha posse em razão do cargo. Nesse sentido, requer que seja reconhecida a conduta ímproba do réu, nos termos do art. 9º, XI, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, I, da referida lei. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Inicialmente, no tocante à violação dos arts. 8º, 9º, 10, 489, § 1º, I, II, IV e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, a argumentação não merece ser acolhida. Os acórdãos recorridos não se ressentem de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciaram a controvérsia com fundamentação suficiente. Não carecem de fundamentação e tampouco padecem de vícios. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

III - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses no julgamento do *Leading Case* ARE n. 843989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa “culposos” praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

V - Portanto, encontra-se pacificado que a alteração da Lei n. 8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa dolosos, mas tão somente aos culposos e desde que não haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.

VI - Dito isto, é evidente que o pedido visando à aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 ao presente caso não merece prosperar, assim como a alegada violação dos arts. 1º, § 2º, 12, § 5º, 17-C, I, IV, *a a g*, VII e § 1º, todos da LIA. Isto porque o ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente é doloso. Manifestando a todo modo a sua vontade livre e consciente, a parte ora recorrente foi condenada pela prática de ato ímprobo, vez que, mesmo ciente das consequências, apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se de sua função de tesoureiro, conforme trechos do acórdão recorrido às fls. 591-592.

VII - Nesta perspectiva, concluir de modo diverso acerca da

existência ou não de dolo na conduta do recorrente demandaria o necessário reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, em se tratando de providência vedada nesta instância superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por esta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.

VIII - Outrossim, vale ponderar, ainda, que também implica revolvimento fático-probatório a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa (violação do art. 12 da LIA). Cumpre destacar que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019 e AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019.

IX - Por fim, insta consignar que, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados pelo recorrente, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar para a investigação da interpretação conferida ao caso. A propósito: REsp n. 1.932.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 7/10/2021; AgInt no REsp n. 1.812.069/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683463 - PR (2024/0241150-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALFREDO DIANARI ESTRUZANI
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER - PR022299
MARINA FOLMANN MAYER - PR065719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DAS PENAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.199/STF. ATO DOLOSO CONFIGURADO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o requerido, na função de tesoureiro da Agência da Caixa Econômica Federal de Loanda/PR, apropriou-se em proveito próprio de um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pertencentes à mencionada empresa pública, valores dos quais tinha posse em razão do cargo. Nesse sentido, requer que seja reconhecida a conduta ímproba do réu, nos termos do art. 9º, XI, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, I, da referida lei. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Inicialmente, no tocante à violação dos arts. 8º, 9º, 10, 489, § 1º, I, II, IV e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, a argumentação não merece ser acolhida. Os acórdãos recorridos não se ressentem de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciaram a controvérsia com fundamentação suficiente. Não carecem de fundamentação e tampouco padecem de vícios. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

III - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses no julgamento do *Leading Case* ARE n. 843989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa “culposos” praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

V - Portanto, encontra-se pacificado que a alteração da Lei n. 8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa dolosos, mas tão somente aos culposos e desde que não haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.

VI - Dito isto, é evidente que o pedido visando à aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 ao presente caso não merece prosperar, assim como a alegada violação dos arts. 1º, § 2º, 12, § 5º, 17-C, I, IV, *a* a g, VII e § 1º, todos da LIA. Isto porque o ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente é doloso. Manifestando a todo modo a sua vontade livre e consciente, a parte ora recorrente foi condenada pela prática de ato ímprobo, vez que, mesmo ciente das consequências, apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se de sua função de tesoureiro, conforme trechos do acórdão recorrido às fls. 591-592.

VII - Nesta perspectiva, concluir de modo diverso acerca da

existência ou não de dolo na conduta do recorrente demandaria o necessário reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, em se tratando de providência vedada nesta instância superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por esta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.

VIII - Outrossim, vale ponderar, ainda, que também implica revolvimento fático-probatório a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa (violação do art. 12 da LIA). Cumpre destacar que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019 e AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019.

IX - Por fim, insta consignar que, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados pelo recorrente, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar para a investigação da interpretação conferida ao caso. A propósito: REsp n. 1.932.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 7/10/2021; AgInt no REsp n. 1.812.069/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o requerido, na função de tesoureiro da Agência da Caixa Econômica Federal de Loanda/PR, apropriou-se em proveito próprio de um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pertencentes à mencionada empresa pública, valores dos quais tinha posse em razão do cargo. Nesse sentido, requer que seja reconhecida a conduta ímproba do réu, nos termos do art. 9º, XI, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 12, I, da referida lei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, previstos nos arts. 9º, XI e XII, e 11 da Lei n. 8.249/1992 e condenar o réu ao pagamento de multa civil, em montante equivalente a 50% do acréscimo patrimonial havido à época dos fatos – R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) –, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 490-497).

Em apreciação às apelações interpostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação do réu e provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 576-592):

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DAS PENAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A prática de conduta ilícita demonstra claramente o dolo específico, vez que agiu o autor claramente ao artigo 9º da lei de improbidade, na época a lei n.º 8.429/1992.

2. Devem ser aplicadas as penas do artigo 12 da Lei 8.429/92 em sua redação original, diante da irretroatividade da Lei n.º 14230/2021, como às sanções de perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos.

3. A reprimenda ao ato ilícito realizado, com a condenação da multa civil, deve ser reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto adequada à conduta ímproba cometida.

4. Parcialmente provida a apelação do réu e provido o apelo do Ministério Público Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 600-607 e 728-735), estes foram

improvidos (fls. 627-634 e 754-761).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, pelo qual alega violação dos arts. 8º, 9º, 10, 489, § 1º, I, II, IV e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, § 2º, 12, § 5º, 17-C, I, IV, *a a g*, VII e § 1º, da Lei n. 8.429/1992. Sustenta que o acórdão não esclareceu os fundamentos que levaram o colegiado a concluir pela presença do dolo específico na conduta do agente e que a voluntariedade da conduta não enseja presunção de dolo específico.

Ainda, pugnou que os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos sejam anulados, tendo em vista que não foi oportunizado ao réu que se manifestasse acerca das modificações da LIA e, por fim, que o Tribunal *a quo* não trouxe qualquer fundamento para aplicação da sanção de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, pugnando que estas sejam afastadas. Apontou dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 1.208-1.214).

Adveio a interposição de agravo a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 1.225-1.238).

Contrarrrazões ao agravo em recurso especial apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.245-1.251).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Denise Vinci Tulio, na condição de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 1.264-1.270), em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO TEMA 1.199 PELO STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 APENAS COM RELAÇÃO AOS ATOS CULPOSOS. PROCESSO QUE TRATA DE ATO DOLOSO. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚM. 7

DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1 – O Supremo Tribunal Federal julgou o ARE nº 843989 – Tema 1199 e entendeu que a Lei 14.230/21 só retroagirá com relação aos atos ímprobos praticados na modalidade culposa, quanto aos processos sem trânsito em julgado. Como o presente caso trata de conduta dolosa, a novel legislação não a alcança.

2 – A análise da tese do recorrente – de não comprovação do dolo em sua conduta – esbarra na Súmula 7/STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

4 – Omissão e nulidade inexistentes.

5 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Analisando a decisão monocrática ora agravada (fls. 1274-1282 e-STJ) verifica-se que os parágrafos do acórdão/TRF4 citados pelo i. Min. Relator para concluir pela existência de fundamentação suficiente dizem respeito aos motivos exarados pelo TRF4 para concluir pela ocorrência de ato doloso e afastar a tese de ALFREDO de conduta culposa, e não sobre as razões pelas quais o tribunal regional entendeu que deveriam ser aplicadas cumulativamente as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Conforme já pontuado, o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo na sua redação vigente à época dos fatos², previa que as sanções poderiam ser aplicadas isolada ou cumulativamente, razão pela qual a mera citação do art. 12, inciso I da Lei 8.429/92 não se presta a fundamentar o agravamento da condenação cumulativa promovida pelo E. TRF4

Assim, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II do CPC, considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo diploma, o qual preceitua que não se considera fundamentada a sentença que “I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.

Por todo o exposto, ao deixar de sanar as omissões devidamente apontadas nos embargos de declaração, o E. TRF4 incorreu em ofensa não apenas ao art. 489, §1º, incisos I a IV, mas também, ao art. 1.022, parágrafo único, inc. II, do CPC sendo, pois, de rigor o provimento do Recurso Especial.

Veja-se que nem o acórdão do TRF4 que rejeitou os embargos tampouco a decisão monocrática que desproveu o R Esp apontam qualquer trecho do acórdão do TRF4 que verse sobre as razões que levaram o tribunal regional a aplicar as sanções cumulativas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, o que de certa forma impede o exercício do contraditório e da ampla defesa já que não se sabe quais fatos e/ou circunstâncias pessoais foram consideradas pelos julgadores para concluir que o réu agravante faria jus à reprimenda mais gravosa mesmo depois de laborar por 25 anos sem qualquer mácula (como bem apontou o juiz sentenciante).

Assim, data vênua, a conclusão exarada na decisão agravada no sentido de que “os acórdãos recorridos não se ressentem de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciaram a controvérsia com fundamentação suficiente” não deve prevalecer, razão pela qual, roga-se a este colegiado que conheça do presente agravo interno e dê provimento ao Recurso Especial para, caso não entenda pelo afastamento das condenações impugnadas,

anule os acórdãos do TRF4 por violação aos arts. 489, § 1º, incisos i, ii, iv e 1.022, parágrafo único, inciso ii do CPC/2015, a fim de que nova, e fundamentada, decisão seja proferida esclarecendo a razão pela qual o TRF4 entendeu que seria obrigatória a aplicação cumulativa das sanções, e quais elementos (fatos e circunstâncias pessoais) o levaram a promover a aplicação mais gravosa das sanções.

(...)

Veja-se que os precedentes invocados se aplicam ao caso em apreço, a uma porque não há qualquer fundamentação que permita concluir que a conduta tida como ímproba teve gravidade capaz de atrair a suspensão dos direitos políticos e perda da função pública; a duas porque também é indiscutível que o ato tido por ímprobo não guarda relação com atividade político-partidária (o que se extrai do próprio acórdão, sem necessidade de revolvimento fático probatório); e a três porque caso a conduta tivesse sido considerada grave a ponto de atrair a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, o TRF4 não teria reduzido pela metade o arbitramento da multa civil (o que também não demanda revolvimento fático probatório).

(...)

Finalmente, com o acolhimento das razões supra, não haverá qualquer óbice ao exame dos dissídios jurisprudenciais, razão pela qual requer-se que este i. colegiado, promovendo a reforma da decisão monocrática, aprecie o dissídio invocado nas razões do Recurso Especial de fls. 644-671- e-STJ.

O agravado, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão, em especial, pelos fundamentos seguintes:

Da atenta leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, observa-se que a Corte Regional cuidou específica e detalhadamente da suposta omissão acerca da ausência da intimação da parte para pronunciar-se sobre as mudanças da Lei nº 14.230/21 que, diga-se, não se aplica ao caso. No mesmo lastro, entendeu que o objetivo do requerido era o rejugamento da causa.

Ressalta-se, por oportuno, que não há omissão no acórdão que aprecia a questão necessária ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso. É que o magistrado não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais ou constitucionais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção motivada, ater-se àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar a sua decisão.

(...)

Por fim, não há óbices à aplicação da pena de suspensão a dos direitos políticos ao agente público não ocupante de cargo eletivo. A Lei de Improbidade Administrativa serve a punir qualquer agente público e não há ressalvas sobre a natureza do cargo ocupado.

Ademais, para rever a dosimetria da pena segundo as conclusões do Tribunal a quo é necessário o revolvimento dos elementos carreados nos autos, ou seja análise fático probatória, providência inviável nesta espécie recursal, em virtude da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

Inicialmente, no tocante à violação dos arts. 8º, 9º, 10, 489, § 1º I, II, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece ser acolhida. Os acórdãos recorridos não se ressentem de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciaram a controvérsia com fundamentação suficiente. Não carecem de fundamentação e tampouco padecem de vícios. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Quanto à fundamentação de que a Lei n. 14.230/2021 deve retroagir no caso dos autos, tendo em conta que não foi comprovado o dolo na sua conduta, não merece prosperar.

A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do *Leading Case* ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do

elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa "culposos" praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Portanto, encontra-se pacificado que a alteração da Lei n. 8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa dolosos, mas tão somente aos culposos e desde que não haja condenação transitada em julgado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato

improbo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.

7. Quanto à apontada inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, a pretensão aclaratória não prospera, ficando manifesto o intuito de rediscussão das questões já foram apreciadas pelo aresto embargado.

8. O mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado em relação à suscitada intransmissibilidade da multa aos herdeiros, ponto sobre o qual o órgão colegiado não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283/STF, o que impôs a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF.

9. Hígido o acórdão embargado também em relação à negativa de seguimento derivada da incidência da conclusão constante dos Temas n. 660 e 895 do STF.

10. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Dito isto, é evidente que o pedido visando à aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 ao presente caso não merece prosperar, assim como a alegada violação dos arts. 1º, § 2º, 12, § 5º, 17-C, I, IV, *a a g*, VII e § 1º, todos da LIA.

Isto porque o ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente é doloso. Manifestando a todo modo a sua vontade livre e consciente, a parte ora recorrente restou condenada pela prática de ato ímprobo, vez que, mesmo ciente das consequências, apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se de sua função de tesoureiro. Vejam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 591-592):

(...)

Apela a parte ré aduzindo pela ausência de má-fé ou dolo.

Com a vênia devida, mesmo em sede de apelação, a parte ré reconhece os fatos como verdadeiros, isto é, admite ter retirado da Caixa Econômica Federal a importância de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na qualidade de Tesoureiro da referida agência da Caixa.

Destaco o seguinte texto da apelação: "É certo e como o próprio assumiu, não respeitou os procedimentos internos da sua Empresa e com isso acabou respondendo e pagando caro pelo erro cometido."

O fato de ter se apropriado de valores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de Tesoureiro, função exercida por aproximadamente vinte e quatro anos, identifica a clara intenção de prática ímproba, vez que, mesmo ciente das consequências, se apropriou dos valores do ente federal, aproveitando-se de sua função especial e na ausência de outro colega para a conferência do numerário.

A prática de conduta ilícita demonstra claramente o dolo específico vez que agiu o autor claramente ao artigo 9º da Lei de Improbidade, na época a Lei nº 8.429/1992: "XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."

Quanto à dosimetria das sanções, o art. 12, I, da Lei n. 8.429/92 prevê a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder

Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios.

Verifico que a apelante foi condenado apenas a multa civil, vez que ocorreu o ressarcimento do dano, no montante de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo patrimonial havido à época dos fatos - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Entendo que a reprimenda ao ato ilícito realizado, com a condenação da multa civil, pode ser minorado para R\$6.000,00 (seis mil reais), que considero razoável pela fixação da sanção pecuniária pela conduta improba.

Voto por dar parcial provimento ao apelo do réu.

(...) – grifos constantes no original.

Nessa perspectiva, concluir de modo diverso acerca da existência ou não de dolo na conduta do recorrente demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, em se tratando de providência vedada nesta instância superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a Funasa para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fl. 1.650, e-STJ, destaques acrescidos): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em jogo de cartas marcadas. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo a quo afirmou: "Restou comprovado que a dotação orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

3. Diante dessas premissas, impossível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de

averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

4. Acresça-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.734.348/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.8.2021, a Segunda Turma reputou que o fato de os licitantes serem parentes pode caracterizar improbidade, sobretudo em situações como a dos autos, em que outros elementos indicam, segundo o acórdão recorrido, a deliberada frustração do caráter competitivo.

5. Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

6. Quanto à alegação de ausência de dano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu "classificar a conduta dos réus no art. 11, caput, da LIA" (fl. 1.655, e-STJ). Dessa forma, incide a orientação segundo a qual "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

7. Tampouco prospera o argumento de que as contas do agravante teriam sido aprovadas, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992.

Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.8.2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.6.2017.

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.).

Outrossim, vale ponderar, ainda, que também implica revolvimento fático-probatório a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa (violação do art. 12 da LIA).

Cumprе destacar que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE ELEMENTO ANÍMICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

[...]

VIII - Por sua vez, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa também implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pela Súmula n. 7/STJ. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito do tema: AgInt no REsp n. 1.709.147/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018.

[...]

(AgInt no REsp 1774729/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019) – grifou-se.

Por fim, insta consignar que, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados pelo recorrente, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar para a investigação da interpretação conferida ao caso. A propósito: REsp

n. 1.932.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 7/10/2021; AgInt no REsp n. 1.812.069/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.463 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0241150-9

Número de Origem:
50022748820154047011

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO DIANARI ESTRUZANI
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER - PR022299
MARINA FOLMANN MAYER - PR065719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO DIANARI ESTRUZANI
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER - PR022299
MARINA FOLMANN MAYER - PR065719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025